

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 009/2023 – EXIGÊNCIAS
SUPOSTAMENTE DESCABIDAS –
ACOLHIMENTO – ITENS EM DESACORDO COM
AS REGRAS LEGAIS – REABERTURA DOS
PRAZOS

Ref. Pregão Eletrônico nº 09/2023

Objeto: Registro de preços, para futura e eventual contratação de prestação de serviços de Detonação de Rochas e Concretos, para utilização pelo CIM-AMUREL e/ou seus municípios consorciados

1 – RELATÓRIO

Cuida-se, em síntese, de impugnação ao Edital supra perfectibilizada pela interessada Valter Eduardo de Aguiar ME, já qualificada na petição de impugnação, que apresentou, em síntese, questionamentos acerca dos itens 6.8.1, 6.8.2 e 6.8.3 do Edital, apontando inconsistências.

Defende a interessada que o serviço ora licitado não é de exclusividade de profissional engenheiro, pelo que não deve subsistir a exigência de registro no CREA e acervo técnico / capacidade técnica registrado perante àquele órgão.

2 - PARECER

Em resumo, a impugnante questiona suposta limitação imposta no Edital, notadamente no que diz respeito às exigência de registro de Pessoa Jurídica no CREA,

bem como na exigência de Atestado de Capacidade Técnica e CAT emitidos pelo CREA, itens 6.8.1, 6.8.2 e 6.8.3 do edital.

Defende, em síntese, que o serviço de detonação de rochas pode ser realizado por técnico em mineração, profissão também regulamentada e que se encontra formalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Ou seja, aduz que, para o serviço ora licitado, tanto um engenheiro com registro no CREA, quanto um técnico de mineração, com registro no CFT, poderiam ser responsáveis técnicos pelos serviços licitados de detonação de rochas.

E de fato, a Impugnante comprova que possui Registro para o **Conselho dos Técnicos Industriais, inclusive no que pertine ao objeto ora licitado.**

Também comprova que possui Certidão de Acervo Técnico – CAT referente ao objeto licitado.

E de fato, assiste razão à impugnante.

Com efeito, não apenas os profissionais e empresas inscritas no CREA possuem atribuição legal para executar a atividade de detonação de explosivos para fins de desmonte de rochas.

Os técnicos em mineração constituem-se de profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968, bem como pelo Decreto nº 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária de tais empresas para execução e acompanhamento dos serviços de perfuração e detonação de rocha.

Além disso, com amparo na Lei nº 13.639/2018, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais editou a Resolução nº 104/2020 que dispõe expressamente dentre as competências do técnicos industriais, a de responder tecnicamente por empresas que efetuem a extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo, conforme art. 4º da ref. resolução.

Aliás, o próprio Exército Brasileiro, por exemplo, reconhece que poderá ser responsável técnico pela detonação de rochas os seguintes profissionais: engenheiro de minas, engenheiro civil, geólogo, **técnico em mineração**, que devem possuir registro no CREA/CRT. (disponível em:

<https://portalsfpc.2rm.eb.mil.br/index.php/sicoexx/374-perguntas-frequentes-sicoexx>,
acesso em 19 de dez. de 2023).

Portanto, salvo melhor juízo, o edital deve ser retificado para incluir as empresas e profissionais registrados no CFT no rol de habilitados a executar o objeto licitado.

3 - CONCLUSÃO

Face o exposto, **conclui-se e opina-se, à consideração da Autoridade Superior**, a quem cabe decidir a presente impugnação, pela procedência da impugnação, notadamente quanto aos itens 6.8.1, 6.8.2 e 6.8.3 do edital, autorizando-se também que profissionais técnicos em mineração e respectivas pessoas jurídicas, devidamente registrados no CFT/CRT, possam também participar da licitação.

Dito isto, salvo melhor juízo, sugere-se retificação dos itens 6.8.1, 6.8.2 e 6.8.3 do edital, **renovando-se os prazos legais**, eis que a alteração em comento impacta a formulação das propostas, sendo caso de aplicação do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À consideração superior para decisão final.

Tubarão/SC, 19 de dezembro de 2023.

Darlan Westphal Bittencourt da Cunha

OAB/SC nº 52.458

Assessor Jurídico